

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo com a presente Informação. Remeta-se à Sr. ^a Directora da DMRH, Dr. ^a Norberta Moreira, com a indicação de que atenta a complexidade da matéria e as eventuais repercussões num universo muito lato de destinatários, se irá consultar a CCDRN, propondo-se, por isso, que se aguarde que esta entidade se pronuncie antes de se promover alterações de procedimentos.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.03.04	

N/Ref.^a: (...)

S/Ref.: (...)

Porto, 04/03/2010

Autor: Maria Ana Ferraz

Assunto: (...) - Suplementos Remuneratórios

1. - Enquadramento Factual

Em face das alterações legislativas decorrentes do Novo Regime de Vínculos, de Carreiras e de Remunerações bem como o Regime do contrato de Trabalho em Funções Públicas, e em face da necessidade de esclarecer os efeitos destas no que respeita aos suplementos remuneratórios em caso de ausências/faltas independentemente do motivo, designadamente

1

fruto do disposto no n.º4 do artigo 73.º da LVCR que estabelece que *“os suplementos remuneratórios apenas são devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição”*, veio a Direcção Municipal de Recursos Humanos (D.M.R.H.) solicitar parecer jurídico *“sobre se são de processar ou não todos os suplementos remuneratórios em caso de faltas dos trabalhadores e quais e em que casos de ausências/faltas são ou não pagos.”*

Nesse sentido foi junta ao processo listagem de suplementos remuneratórios processados pela D.M.R.H. da qual constam designadamente:

- *“Abono para Falhas;*
- *Acréscimo à Remuneração DL109/2006;*
- *Despesas de Representação/Dirigente;*
- *EL- Despesas de Representação;*
- *PM – Acréscimo Supl. Forças de Seg.;*
- *PM – Gratificação PSP Destacado CMP;*
- *PM – Suplementos Comando*
- *PM- Suplemento Patrulha*
- *PM – Suplemento Serv. Forças Seg.;*
- *PM – Suplemento Turno;*
- *Subsídio Nocturno;*
- *Subsídio Turno;*
- *Suplemento Funções Secretária.”*

2. – Enquadramento e Análise Jurídica

2.1. - Em 27 de Fevereiro de 2008 foi publicada a Lei n.º 12-A/2008 (LVCR) que veio estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, sendo que, nos termos do seu artigo 1.º :

“1 - A presente lei define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 - Complementarmente, a presente lei define o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.”

Acresce que, nos termos do seu artigo 2.º:

“1 - A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.

2 - A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos actuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas colectivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação objectivo.

3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do artigo 10.º, a presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, cujos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações constam de leis especiais.”

A Lei em apreço iniciou a sua vigência, nos termos do artigo 118.º que estabelece nos seus n.ºs 1 a 7 que:

“1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos dos n.os 3 a 7.

2 - O n.º 2 do artigo 54.º, o artigo 87.º, os n.ºs 3 dos artigos 95.º a 100.º e os artigos 101.º, 106.º, n.º 4, 107.º, 112.º e 118.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

3 - De forma a permitir a aplicação dos regimes prevista no artigo anterior, produzem efeitos com a entrada em vigor da presente lei os artigos 1.º a 5.º, 7.º e 8.º, a alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º, o artigo 10.º, os artigos 46.º a 48.º, o artigo 67.º, na parte em que consagra os prémios de desempenho, os artigos 74.º a 76.º e os artigos 113.º e 117.º

4 - Produzem igualmente efeitos com a entrada em vigor da presente lei os artigos 25.º a 30.º, 35.º a 38.º e 94.º

5 - Os artigos 58.º a 65.º, 93.º, 102.º e 103.º produzem efeitos na data definida no diploma que proceder a alterações à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

6 - Os artigos 50.º a 53.º, o n.º 1 do artigo 54.º e os artigos 55.º a 57.º produzem efeitos na data da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 54.º

7 - As restantes disposições da presente lei produzem efeitos na data de entrada em vigor do RCTFP.”

A referida Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as subseqüentes alterações que lhe foram introduzidas pela Rectificação n.º 22-A/2008, de 24 de Abril e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, veio estabelecer no seu Título VII sob a designação “Disposições Finais e

Transitórias”, disposições específicas relativas à situação dos trabalhadores que se encontravam já vinculados à administração antes da sua entrada em vigor.

Assim o mesmo diploma, no seu artigo 88.º, sob a epígrafe “*Transição de modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado*” veio estabelecer que:

“1 - Os actuais trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções nas condições referidas no artigo 10.º mantêm a nomeação definitiva.

2 - Os actuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado que exercem funções nas condições referidas no artigo 10.º transitam, sem outras formalidades, para a modalidade de nomeação definitiva.

3 - Os actuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º mantêm o contrato por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente da presente lei.

4 - Os actuais trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º mantêm os regimes de cessação da relação jurídica de emprego público e de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial próprios da nomeação definitiva e transitam, sem outras formalidades, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente da presente lei.”

No que respeita especificamente aos suplementos remuneratórios esta Lei, com as subsequentes alterações veio estabelecer no seu artigo 73.º sob a epígrafe “*Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios*”:

“1 - São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.

2 - Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, sendo apenas devidos a quem os ocupe.

3 - São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

a) *De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou*

b) *De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direcção.*

4 - *Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.*

5 - *Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício de funções, efectivo ou como tal considerado por acto legislativo da Assembleia da República.*

6 - *Em regra, os suplementos remuneratórios são fixados em montantes pecuniários, só excepcionalmente podendo ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.*

7 - *Com observância do disposto nos números anteriores, os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e ou no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.”*

Mais refere o artigo 112.º do mesmo diploma legal sob a epígrafe “revisão dos suplementos remuneratórios” que:

1 - *Tendo em vista a sua conformação com o disposto na presente lei, os suplementos remuneratórios que tenham sido criados por lei especial são revistos no prazo de 180 dias por forma a que:*

a) *Sejam mantidos, total ou parcialmente, como suplementos remuneratórios;*

b) *Sejam integrados, total ou parcialmente, na remuneração base;*

c) *Deixem de ser auferidos.*

2 - *Quando, por aplicação do disposto no número anterior, os suplementos remuneratórios não sejam, total ou parcialmente, mantidos como tal ou integrados na remuneração base, o seu exacto montante pecuniário, ou a parte que dele sobre, continua a ser auferido pelos trabalhadores até ao fim da sua vida activa na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a eles.*

3 - *O montante pecuniário referido no número anterior é insusceptível de qualquer alteração.*

4 - *Ao montante pecuniário referido no n.º 2 é aplicável o regime então em vigor do respectivo suplemento remuneratório.*

5 - Não é aplicável o disposto nos n.os 2 e seguintes quando o suplemento remuneratório tenha sido criado ou alterado por acto não legislativo depois da entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto.”

Por fim a Lei n.º 12-A/2008, com as subsequentes alterações veio ainda prever a revogação de vários diplomas legais, nos termos do seu artigo 116.º que prevê que :

“São revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto na presente lei, designadamente: (...)

q) O Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho; ”

Em 01/01/2009, entrou em vigor o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que veio regular de forma tendencialmente exclusiva todos os aspectos do regime do contrato de trabalho em funções públicas, estabelecendo, no que respeita à prestação efectiva de serviço, várias situações equiparadas, dispersas no Regime e do Regulamento anexos à Lei em apreço.

Assim o artigo 41.º do Regime estabelece que:

“1 — Não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas, salvo quanto à remuneração, como prestação efectiva de serviço as ausências ao trabalho resultantes:

a) Do gozo das licenças por maternidade e em caso de aborto espontâneo ou nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal;

b) Do gozo das licenças por paternidade, nos casos previstos no artigo 27.º;

c) Do gozo da licença por adopção;

d) Das faltas para assistência a menores;

e) Das dispensas ao trabalho da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivos de protecção da sua segurança e saúde;

f) Das dispensas de trabalho nocturno;

g) Das faltas para assistência a filhos com deficiência ou doença crónica.

2 — As dispensas para consulta, amamentação e aleitação não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efectiva de serviço.

3 — Os períodos de licença parental e especial previstos nos artigos 34.º e 35.º são tomados em consideração para a taxa de formação das pensões de invalidez e velhice dos regimes de protecção social.”

O artigo 75.º do Regulamento prevê no seu n.º 1 que: “*As licenças, dispensas e faltas previstas no artigo 32.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 34.º do Regime não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, salvo quanto à remuneração.*”

O artigo 83.º do Regulamento dispõe que: “*As licenças por maternidade, por paternidade e por adopção a que se referem os artigos 26.º, 27.º e 29.º do Regime não determinam a perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos.*”

Mais refere o n.º1 do artigo 84.º do mesmo Regulamento que “*As dispensas referidas no artigo 30.º, no n.º 3 do artigo 38.º e na alínea c) do n.º 4 do artigo 40.º do Regime são consideradas como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, excepto quanto à remuneração.*”

No que respeita às faltas para assistência a membros do agregado familiar estabelece o artigo 85.º, n.º5 do Regulamento que as mesmas “*não determinam a perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efectiva de serviço, sendo -lhes aplicável o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 84.º*”

Além disso, o artigo 89.º, n.º1 do Regulamento estabelece que “*Para efeitos do n.º 2 do artigo 53.º do Regime, o trabalhador -estudante beneficia de dispensa de trabalho até seis horas semanais, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço, se assim o exigir o respectivo horário escolar.*”

O artigo 90.º do referido Regulamento estabelece ainda, no seu n.º2, que: “*No caso de o trabalhador realizar trabalho em regime de adaptabilidade tem direito a um dia por mês de dispensa de trabalho, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço.*”

Por fim, o artigo 129.º do Regulamento estabelece que as faltas dadas para assistência a familiar dadas nos termos do artigo 128.º do mesmo Regulamento “*não determinam a perda*

de quaisquer direitos e são consideradas, salvo quanto à remuneração, como prestação efectiva de serviço”.

O Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro que veio, nos termos do seu preâmbulo, proceder à adaptação à realidade autárquica da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, não prevê nenhuma disposição específica que altere o enquadramento geral estabelecido pela Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro com as subsequentes alterações.

Feito o enquadramento jurídico dos suplementos remuneratórios em geral, cumpre agora analisar o referente a os suplementos remuneratórios especificados.

A) Assim, no que respeita ao Abono para falhas este foi estabelecido em relação ao funcionários da Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho (designadamente através do seu artigo 17.º).

Este diploma estabelecia o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento, do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações de e associações de municípios, assembleias distritais e juntas de freguesia, tendo sido posteriormente alterado pelos seguintes diplomas: Declaração Rectificativa n.º 4378/87 de 20 de Agosto; Declaração Rectificativa n.º 4333/87, de 23 de Setembro; Decreto-Lei n.º 52/91 de 25 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 409/91 de 17 de Outubro; Decreto-Lei n.º 412-A/98 de de 30 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro; Decreto-Lei n.º 35/2001, de 8 de Fevereiro.

O referido diploma legal com as subsequentes alterações foi revogado, pela Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro a partir da entrada em vigor da RCTFP, em 01/01/2009.

Acresce que conforme o disposto no Despacho do Ministro de Estado e das Finanças n.º 15409/2009, de 30 de Junho:

“O suplemento remuneratório designado «abono para falhas», regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro, foi já objecto da revisão a que se reporta o artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, através da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, tendo já sido fixado o seu valor pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.

No entanto, o reconhecimento do direito ao seu abono depende da identificação das carreiras e ou categorias, bem como dos trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas

áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis.

Atendendo a que, no actual elenco das carreiras, não existe qualquer carreira ou categoria inequivocamente associada a esta área, como anteriormente acontecia com a carreira de tesoureiro, e ao facto de os trabalhadores nela integrados terem transitado para a carreira e categoria de assistente técnico, reconhece-se o direito a esse abono aos trabalhadores integrados nessa carreira e categoria que ocupem postos de trabalho nas áreas de tesouraria ou cobrança que envolvam a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos.

Atende-se, ainda, ao caso específico da administração local, reconhecendo o mesmo direito aos trabalhadores das autarquias que sejam titulares da categoria de coordenador técnico da carreira de assistente técnico e que se encontrem nas mesmas condições, bem como aos trabalhadores integrados na categoria subsistente de tesoureiro-chefe.”

Assim sendo, será esse o enquadramento actualmente aplicável ao abono para falhas.

B) Quanto às Despesas de Representação de Dirigentes, estas foram previstas na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro que aprovou o Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto (designadamente no que respeita ao seu artigo 31.º).

Este diploma foi adaptado às autarquias locais através do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com as alterações subseqüente, designadamente as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, que procedeu à adaptação à administração local do regime previsto na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, que aprovou o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado e alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, prevendo especificamente no seu artigo 15-A que:

“1 - Ao pessoal dirigente da administração local são abonadas despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

2 - São igualmente aplicáveis ao pessoal dirigente da administração local as actualizações anuais que se verificarem nos montantes fixados a título de despesas de representação para o pessoal dirigente da administração central.”

Ora a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, foi alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Janeiro, que não efectuou alterações no que respeita a estas despesas de representação.

Acresce que, o Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, foi ainda objecto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23/10/2009, que também não introduziu alterações nesta matéria.

Este diploma mantém-se em vigor, não tendo sido alvo de revisão posterior.

C) No que respeita às Despesas de Representação dos Eleitos Locais, encontram-se previstas na Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro; Lei n.º 11/91, de 17 de Maio; Lei n.º 11/96, de 18 de Abril; Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro; Lei n.º 50/99, de 24 de Junho; Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto; Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho; Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (que a republicou); Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

A referida Lei, com as subsequentes alterações, previa, no nº 4 do artigo seu artigo 6º, que: *“Os eleitos locais em regime de permanência nas câmaras municipais têm direito às despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações no caso do presidente e 20% para os vereadores, as quais serão pagas 12 vezes por ano.”*

Este diploma mantém-se em vigor, não tendo sido alvo de revisão posterior.

D) No tocante à Polícia Municipal, a propósito dos Suplementos de Comando e Patrulha, estes encontravam-se previstos no Decreto-Lei n.º 212/98, de 17 de Julho, sendo que o suplemento de comando e patrulha na parte aplicável à PSP, foi extinto, a partir de 01/01/2010, tendo sido revogado o diploma, na parte aplicável à PSP pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro. O Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, que aprovou o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação, n.º 91/2009, de 27 de Novembro, veio estabelecer um novo quadro legal no que respeita a suplementos remuneratórios, que, nos termos do seu

preâmbulo se pretende *"mais simplificado e adequado às novas atribuições, procedendo-se à extinção ou à reformulação de grande parte dos suplementos remuneratórios"*.

Assim sendo, o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, estabelece expressamente, no seu artigo 121.º, n.º 1 alínea a), que são extintos: *"O suplemento de comando e patrulha, previsto no Decreto-Lei n.º 212/98, de 16 de Julho, na parte aplicável à PSP;"*

E refere ainda no seu artigo 124.º, n.º1, alínea i) a revogação desse mesmo diploma na parte aplicável à PSP.

O referido Decreto-Lei n.º 299/2009 de 14 de Outubro, estabelece ainda no seu artigo 101.º os novos tipos de suplementos remuneratórios, admissíveis referindo designadamente que:

"1- O pessoal policial tem direito aos seguintes suplementos remuneratórios (...)

c) Suplemento de patrulha;(...)

e) Suplemento de comando;"

Estando os termos de atribuição destes suplementos previstos: no artigo 104.º o subsídio de patrulha e nos termos do 106.º o suplemento de comando.

E) No que se refere à Polícia Municipal, no tocante ao Suplemento do Serviço de Forças de Segurança este encontrava-se previsto no Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, tendo este diploma sido revogado pelo supra referido Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação, n.º 91/2009, de 27 de Novembro, nos termos do seu artigo 124.º, n.º1, alínea g).

Não obstante, o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, que estabelece no seu artigo 101.º os tipos de suplementos remuneratórios, admissíveis à luz deste novo enquadramento legal prevê designadamente que:

"1- O pessoal policial tem direito aos seguintes suplementos remuneratórios:

a) Suplemento por serviço nas forças de segurança;"

Os termos de atribuição deste suplemento estão previstos no artigo 102.º do mesmo diploma legal.

F) No atinente à Polícia Municipal, o Acréscimo Suplemento Forças de Segurança, encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 160/98, de 24 de Junho, que estabelece o acréscimo do suplemento por serviço nas forças de segurança atribuído à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana, aditando um 11º-A aos Decretos-Leis n.º 58/90 e 59/90, ambos de 14 de Fevereiro.

Este diploma mantém-se em vigor, não tendo sido alvo de revisão posterior, sendo certo que o Decreto-lei n.º 58/90, se encontra revogado nos termos supra referidos.

G) Quanto à Polícia Municipal, no tocante ao Suplemento de Turno estava previsto no Decreto-Lei n.º 181/2001, de 19 de Junho que regulava os suplementos de turno e de piquete do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, sendo que o Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, veio estabelecer expressamente, no seu artigo 121.º, n.º 1 alínea i), que são extintos: “O suplemento de turno e piquete, previsto no Decreto-Lei n.º 181/2001,” e mais prevê, nos termos do artigo 124.º, n.1, alínea m), a expressa revogação desse Decreto-Lei.

Não obstante, o referido Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, ao prever, no seu artigo 101.º, os novos tipos de suplementos remuneratórios, admissíveis refere designadamente que:

“1- O pessoal policial tem direito aos seguintes suplementos remuneratórios (...)

c) *Suplemento de patrulha;*(...)

e) *Suplemento de comando;*”

Os novos termos de atribuição destes suplementos estão previstos nesse diploma, no artigo 104.º quanto ao subsídio de patrulha, e no artigo 106.º quanto ao suplemento de comando.

H) No que concerne à Polícia Municipal, quanto à Gratificação de PSP Destacado na CMP – cumpre referir que as gratificações da PSP foram, no geral, objecto de revisão através do Decreto-Lei n.º 299/2009 de 14 de Outubro.

I) No atinente ao Subsídio de Turno e Nocturno estes foram estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 259/98, que estabeleceu as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, com as rectificações da Declaração Rectificativa n.º 13-E/98, de 31 de Agosto, e as alterações do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto; e pela Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro, estando o subsídio de turno previsto no artigo 21.º e a remuneração do trabalho nocturno previsto no artigo 32.º.

Este diploma mantém-se em vigor, não obstante, cumpre referir que, em 01/01/2009, entrou em vigor o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que veio regular de forma tendencialmente exclusiva

todos os aspectos do regime do contrato de trabalho em funções públicas, como é o caso do regime do trabalho nocturno e por turnos, e respectivos suplementos.

Assim, e atendendo a que os acréscimos de remuneração relativos ao trabalho nocturno e por turnos estão agora expressamente regulados nos artigos 210.º e 211.º do RCTFP, parece, salvo melhor opinião que este diploma os veio rever para os funcionários contratados para o exercício de funções públicas, nesses termos específicos.

J) No que concerne ao Acréscimo à Remuneração previsto no Decreto-lei n.º 109/2006, de 9 de Junho, que aprovou *“um regime transitório de pagamento de prémio nocturno, subsídio para serviço nocturno ou suplemento salarial para serviço nocturno a trabalhadores da administração local”*, tendo sido objecto de alteração pela Declaração de Rectificação n.º 46/2006, de 6 de Julho.

Este diploma mantém-se em vigor, não tendo ainda sido revisto, sendo, no entanto de referir que o RCTFP veio regular os acréscimos de remuneração devidos por trabalho nocturno, nos termos referidos na alínea anterior.

L) Quanto ao Suplemento de Funções de Secretária, este foi estabelecido pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Janeiro, designadamente através do seu artigo 33.º, n.º5 que prevê expressamente que: *“Os trabalhadores que exerçam funções de secretariado têm direito a um suplemento remuneratório cujo montante pecuniário é fixado na portaria referida no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.”*

2.2. - A LVCR define, no seu art.º 73º, o conceito de *“suplementos remuneratórios”* e as condições gerais de atribuição dos mesmos, remetendo para lei especial a criação, em concreto, destes, e a respectiva regulamentação (cfr. n.º 7 daquele normativo).

A referida disposição legal produz efeitos na data de entrada em vigor do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ou seja, em 01-01-2009, só parecendo ser exequível após a publicada a lei especial que criará e regulamentará os suplementos remuneratórios (cfr. art.º 118º, n.º 7 da LVCR).

Ainda relativamente aos suplementos remuneratórios, o art.º 112º da LVCR prevê que os mesmos sejam revistos *“no prazo de 180 dias”*, por forma a esclarecer se serão mantidos

como suplementos remuneratórios, integrados na remuneração base ou se deixam de ser auferidos, sendo que se deixarem, total ou parcialmente, de integrar a remuneração base ou mantidos como tal, o seu exacto montante pecuniário continuará a ser auferido pelos trabalhadores nas condições estabelecidas pelos n.ºs 2 a 4 daquele normativo legal.

Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 118º, a LVCR, o artigo 112.º entrou em vigor em 28/02/2008, pelo que o prazo de 180 dias previsto para a revisão dos suplementos remuneratórios, através de lei especial, já se encontra ultrapassado, sendo a situação de cada um dos suplementos a referida em 2.1.

Desta feita, e atendendo ao enquadramento legal supra referido, no que respeita aos Eleitos Locais, e uma vez que o suplemento remuneratório relativo a despesas de representação advém directamente do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com as subseqüentes alterações, que prevê regras próprias de atribuição, não parece que o mesmo esteja sujeito na sua atribuição ao Regime da LVCR, na medida em que estes se encontram fora do âmbito de aplicação subjectiva do diploma, nos termos do seu artigo 2.º.

No que respeita aos demais suplementos remuneratórios parece ser de distinguir dois universos distintos de funcionários, os que auferiam o suplemento, fruto das actividades exercidas, ou da carreira ou categoria detidas antes da entrada em vigor do artigo 73.º da LVCR, que entrou em vigor, com o RCTFP em 01/01/2009, e os que os passaram a auferir após a entrada em vigor da LVCR.

Assim, quanto aos que auferiam o suplemento, fruto da actividade exercida, ou da carreira ou categoria detidas antes da entrada em vigor do artigo 73.º da LVCR, que entrou em vigor, com o RCTFP em 01/01/2009, sendo que a esses, parece ser de aplicar o regime previsto no artigo 112.º, quer o suplemento tenha ou não sido alvo de revisão, na medida em que o seu n.º2 estabelece que *“Quando, por aplicação do disposto no número anterior, os suplementos remuneratórios não sejam, total ou parcialmente, mantidos como tal ou integrados na remuneração base, o seu exacto montante pecuniário, ou a parte que dele sobre, continua a ser auferido pelos trabalhadores até ao fim da sua vida activa na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a eles.”*

Acresce que, os n.ºs 3 e 4 do artigo 73.º referem expressamente que “*O montante pecuniário referido no número anterior é insusceptível de qualquer alteração*” e que “*Ao montante pecuniário referido no n.º 2 é aplicável o regime então em vigor do respectivo suplemento remuneratório.*”, sendo que tal não sucederá quando, nos termos do n.º5 do mesmo artigo “*o suplemento remuneratório tenha sido criado ou alterado por acto não legislativo depois da entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto.*”

Não obstante, estando assegurados os direitos conferidos a estes trabalhadores, nos termos do referido artigo 112.º, à forma de atribuição dos suplementos parecem ser aplicáveis, a partir de 01/01/2009 as regras determinadas pelo artigo 73.º da LVCR, e do regime específico do suplemento revisto.

No que respeita aos funcionários que passaram a auferi-los depois da entrada em vigor da LVCR, será de aplicar o regime previsto no artigo 73.º da referida Lei, e no regime específico do suplemento em causa, nos termos em que o mesmo seja ainda aplicável ou tenha sido revisto.

Acresce que, nos termos dos n.ºs 4 e 5 da LVCR, os suplementos só serão devidos enquanto perdurarem as condições que reclamam maiores exigências funcionais por parte do concreto posto de trabalho e desde que o trabalhador que o ocupe se encontre numa situação de exercício efectivo de funções, devendo-se considerar como tal não só as situações em que se encontra a prestar efectivamente o seu trabalho mas também todas as demais que sejam legalmente equiparadas a esse exercício efectivo de funções, remetendo-se aqui para as equiparações a prestação efectiva de serviço legalmente estabelecidas e referidas em 2.1., sem prejuízo de outras que legalmente sejam previstas.

3. – Conclusão

Em face do exposto, parece, salvo melhor opinião, que a determinação da atribuição dos suplementos em causa, será de efectuar nos termos supra referidos.

Não obstante, e uma vez que a questão é passível de interpretações diferenciadas, será, salvo melhor opinião, de solicitar à CCDRN que refira se existe alguma linha orientadora da DGAL ou da DGAEP nesta matéria, na medida em que consultados os sites respectivos,

constatou-se não estarem disponíveis quaisquer linhas orientadoras que esclareçam o sentido da interpretação a adoptar.

À consideração superior.

A Técnica Superior

(Maria Ana Ferraz)